



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM EXECUTIVA Nº 018 DE 22 DE MARÇO DE 2023**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de me dirigir nos termos da Lei Orgânica Municipal, de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder anistia sobre débitos relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais e estabelece critérios para o parcelamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal.

Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do projeto de lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FÉLIX Assinado de forma digital por  
DOS SANTOS:03718503719 MARCELO MAGNO FÉLIX DOS  
SANTOS:03718503719

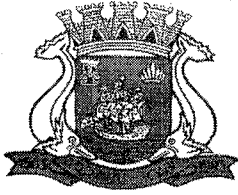
**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

*Ao Exmo. Sr.*

*Pedro Reis Cajueiro de Andrade*

*MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ*

RECEBIDO  
22/03/23  
15:07  
Jorge Lucas T. Queiroz  
Secretário Geral  
Matricula: 1556



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA SOBRE DÉBITOS RELATIVOS A MULTAS E JUROS APLICADOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO QUITAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

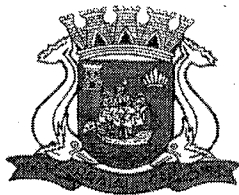
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal de até 100% (cem por cento) sobre os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal, relativos a multas e juros aplicados em decorrência da não quitação de tributos municipais até 31 de dezembro de 2022.

§1º - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia de que trata o caput deverá formalizar requerimento e assinar o Termo de Parcelamento, na Secretaria Municipal de Administração Tributária, no período de 10 de maio de 2023 até 10 de julho de 2023, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo, uma única vez, por igual período, caso o prazo estipulado nesta lei não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

§2º - O pagamento poderá ser efetuado à vista ou em até 60 parcelas mensais e consecutivas acrescidas do ânus da sucumbência, conforme art. 85, §3º CPC;

§3º - O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para as dívidas em nome de pessoas físicas e R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para dívidas em nome de pessoas jurídicas, nos seguintes termos:

I — com 100% (cem por cento) de desconto, em até 20 parcelas mensais, iguais e sucessivas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

---

II — com 90% (noventa por cento) de desconto, de 21 a 40 parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III — com 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto, de 41 a 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§4º - Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

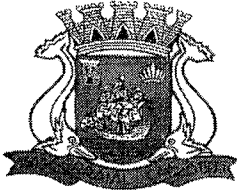
§5º - Para as dívidas acima de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) fica limitado o parcelamento em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa.

§6º - O contribuinte que já possui parcelamento poderá reparcelar sua dívida nos termos dessa lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o art. 233 da Lei Complementar 002 de 29 de setembro de 2017 — Código Tributário do Município de Arraial do Cabo — os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, passíveis de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§1º - São considerados créditos de natureza tributária os provenientes de obrigação legal, decorrente de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive de multas pelo descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§2º - São considerados créditos de natureza não tributária os provenientes de multas administrativas relativas a obras, sistema viário e posturas em geral, exceto as multas relativas à apreensão de coisas e às infrações de trânsito, reboque, estadia de veículos em depósito público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 3º - Aplica-se o percentual dos acréscimos moratórios fixados no art. 250 e segs. da Lei Complementar 002 de 29 de setembro de 2017 — Código Tributário do Município de Arraial do Cabo — aos parcelamentos já deferidos, no que se refere ao valor remanescente ainda não pago, desde que o novo ajuste da dívida seja requerido pelo interessado.

§1º - O parcelamento ou o novo ajuste da dívida não caracteriza a novação prevista no art. 360, inciso I, no Código Civil, e aos valores parcelados, bem como ao valor do débito, aplica-se o disposto no §2º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

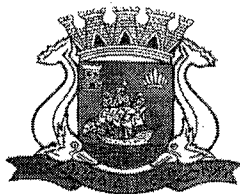
§2º - O novo ajuste previsto no caput só será definido uma única vez.

Art. 4º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas ocasionará a extinção automática do parcelamento, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, acrescido de juros, multa e atualização monetária, prosseguindo-se eventual ação de execução que estiver em curso.

Art. 5º - O requerimento do parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional — e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 6º - No caso dos débitos cobrados por meio de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Novo Código de Processo Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

---

§2º - Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

§3º - Ocorrendo a adesão aos termos desta Lei, serão devidas, custas processuais, despesas fixadas em lei e honorários advocatícios.

Art. 7º - Para fins de parcelamento, o contribuinte ou mandatário regularmente constituído deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, inclusive prova de titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias de RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos ao mês de maio.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 22 de março de 2023

MARCELO MAGNO FELIX      Assinado de forma digital por MARCELO  
DOS SANTOS:03718503719      MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**

Prefeito Municipal